



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À
FOME**

**SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

MANIFESTAÇÃO Nº 22/2024

Processo nº 71000.051333/2023-40

Referência: Pregão Eletrônico n.º 90003/2024 - UASG 550025

Interessado: COORDENAÇÃO DE GESTÃO CONDOMINIAL

Recorrente: CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA.

Recorrida: CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, inscrita no CNPJ 02.781.246/0001-73, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 02.604.476/0001-67, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90003/2024 - UASG 550025, doravante denominada Recorrida.

1.2. A peça recursal foi anexada ao sistema Compras.gov.br e juntadas aos autos, vide doc. SEI 16207284.

1.3. As contrarrazões foram disponibilizadas no sistema Compras.gov.br e juntadas aos autos, vide doc. SEI 16222566.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Recorrente apresentou as razões no seu recurso contra a decisão do Agente de Contratação, que declarou vencedora, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90003/2024 - UASG 550025, a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.

2.2. A Recorrida apresentou suas considerações acerca dos questionamentos levantados nas razões do recurso.

2.3. Assim, considerando a disponibilização das Razões do Recurso e das Contrarrazões, passo, a seguir, a análise das ponderações apresentadas tempestivamente pelas empresas, considerando que atenderam à disposição editalícia.

3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

3.1. A empresa Recorrente apresentou seu Recurso manifestando, em síntese, que:

(...)

II.1 DA FALSA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESERVAS DE CARGO PCD

Pois bem, conforme o item 4.2.4 do Edital, o licitante deve declarar que cumpre as exigências legais de reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social, vejamos: (...)

O item 8.4 do Edital reforça que a falsidade dessa declaração resulta na inabilitação da proposta e sujeita o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021: (...)

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a obrigatoriedade da reserva de cargos para PCD, sendo essa uma condição inafastável para a participação em processos licitatórios que exigem tal comprovação.

Ocorre que a empresa Recorrida apresentou uma declaração falsa de que cumpre a reserva de cargos para PCD. Porém, conforme certidão emitida pelo MTE e registros do eSocial, certifica-se que, em 10/11/2024, o empregador não atendia ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A Recorrida, instada pelo órgão licitante, apresentou justificativas, através de diligência, sobre os motivos do não cumprimento da reserva, que foram, surpreendentemente, acatados pela Comissão, o que não pode prosperar.

Até porque, a própria Recorrida, em seu documento de diligência, aponta que o Ministério do Trabalho e Emprego julgou improcedentes seus recursos administrativos e confirmou o auto de infração em 2022.

A Recorrida confessa que o MTE não acata suas justificativas quando afirma categoricamente que vem sendo "continuamente autuada e penalizada". (...)

Nesse desiderato, questiona-se, se o próprio Ministério do Emprego e Trabalho, não acata as justificativas apresentadas pela empresa para o não cumprimento da reserva prevista em Lei, por que a Comissão de Licitação desse Ilustre Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, decidiu por bem, acatar tais justificativas?

Acatar tais justificativas em detrimento aos comandos legais e editalícios, isso não é crível. De fato, a empresa não habilitou para o presente certame no quesito trabalhista.

O Edital foi claro, assim como a Legislação de Regência, de que a reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social deve ser cumprida, sob pena de inabilitação, sem embargos ao fato de que a empresa Recorrida, totalmente sabedora de que não cumpria a exigência da habilitação trabalhista desde 2021, declarou falsamente tal cumprimento.

Insta salientar que a aceitação de justificativas trazidas pela Recorrida, justificativas essas reiteradamente rejeitadas pelo MTE, como exposto, constitui flagrante afronta ao princípio da legalidade e ao edital, que é o documento máximo orientador do certame. (...)

Nesse sentido, questiona-se: Por que o Ministério do Trabalho e Emprego rechaça, veementemente as justificativas da Recorrida ao não cumprimento da reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social e o presente Ministério acata tal justificativa em flagrante mácula ao Edital e a Legislação?

A questão está centrada no dever de coerência dos atos da Administração Pública e no dever de previsibilidade das suas decisões, vedando-se, conseqüentemente, comportamentos contraditórios, ou seja, não pode a Administração, ao decidir em casos análogos, o fazer de modo distinto.

(...)

A Regularidade Trabalhista é uma condição essencial para habilitação da Licitante, sem embargos ao fato de que a Recorrida, declarou falsamente o cumprimento da Regularidade Trabalhista, sem que estivesse devidamente Regular.

A Lei nº 8.213/1991, também versa: • Art. 93: Estabelece a obrigatoriedade de reserva de cargos para PCDs e define que a fiscalização do cumprimento dessa obrigação é de competência exclusiva do MTE.

Nesse desiderato, à empresa Climática deve ser cumprido o disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, INCLUINDO A REGULARIDADE TRABALHISTA.

Ademais, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não admite flexibilizações ou justificativas que possam ser acolhidas pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro. A competência para apreciar eventuais justificativas é exclusiva do MTE que, neste caso, já se manifestou contrariamente aos argumentos da empresa, atuando-a reiteradamente.

Por outro lado, há de se colocar, ainda, que a empresa alega que cumpre todas as normas trabalhistas, inclusive convenções o que não é verdade. A CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) celebrada entre o sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e Sindicato da Construção Civil do DF, em sua Cláusula décima, prevê em linhas gerais a obrigatoriedade de contribuição ao SECONCI, determinando a todos os empregadores associados ou não ao Sinduscon_DF enviar ao SECONCI, por meio eletrônico até o quinto dia útil do mês seguinte, guia do FGTS digital juntamente com resumo geral da folha para fins de contribuição obrigatória.

Não obstante, a Licitante quiçá é cadastrada junto ao SECONCI-DF, demonstrando, mais uma vez, que não é apta a ser habilitada, pois não cumpre também as convenções a que é subordinada. (...)

Não restam dúvidas que a empresa Recorrida é descumpridora das normas trabalhistas e não está regular e apta para contratar com a administração, logo, sua inabilitação é medida que se impõe.

II.2 DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA DA EMPRESA CLIMÁTICA E DA NECESSIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Superada a questão da necessidade de inabilitação da empresa CLIMÁTICA no que tange ao não cumprimento das regras de acessibilidade, passa-se a versar sobre sua proposta, completamente incoerente e díspare que deverá ser desclassificada com fulcro no item 7.5 do Edital. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.5.1. CONTIVER VÍCIOS INSANÁVEIS. Senão, Vejamos:

Resumidamente o Valor final (item 1 e 2): $1.229.279,39 + 4.725.467,59 = 5.954.746,98$ - Valor final Diferença: + 283.753,41.

Veja, Ilustre Comissão, as planilhas apresentadas pela empresa contêm erros significativos e insanáveis, deveras contraditórios, como a omissão de tributos obrigatórios (CPRB), além de informações em duplicidade, conflitantes entre si o que, conseqüentemente, afeta diretamente o valor GLOBAL OFERTADO PELA EMPRESA, demonstrando que a proposta NÃO É CRISTALINAMENTE A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Fato é que esses erros configuram um evidente "jogo de planilha", prática que dificulta a correta análise e comparação entre as propostas, gerando incertezas quanto ao valor global ofertado e abrindo margem para questionamentos futuros.

(...)

Nesse sentido e, por todo o exposto, é de cristalina conclusão que a planilha apresentada pela empresa fere os ditames do edital, contendo vícios insanáveis, motivo pelo qual deve ser desclassificada, nos moldes dos itens editalícios.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente **INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLIMÁTICA E DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA**, VISTO NÃO TER CUMPRIDO OS DITAMES DO EDITAL E LEIS DE REGÊNCIA, bem como ter apresentado proposta contendo falhas insanáveis e completamente contraditórias que ferem, inclusive, a concorrência sendo passível de jogos de planilhas, tudo por ser medida de manutenção do respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante Recorrida apresentou suas Contrarrazões, garantido seu direito, nos seguintes termos, em síntese:

(...)

II. INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante mencionar que o Escritório Gurgel & Ribeiro Advocacia e Consultoria Jurídica na qual apresentou o presente recurso representando à Construtora Azambuja LTDA, não tem legitimidade para tal, uma vez que não juntou procuração com tais poderes.

(...)

Portanto, o deve ser negado o recebimento do recurso por ausência de legitimidade.

IV. DOS ARGUMENTOS CONTRA O RECURSO

(...)

IV.II. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

A recorrente aponta falsa declaração da Climática quanto ao cumprimento das cotas de PCD previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, tal argumento é improcedente, pois:

1. Esforços contínuos da empresa: A Climática comprova que realiza esforços contínuos e documentados para cumprir as cotas, incluindo: o Divulgação de vagas em plataformas de ampla circulação; o Monitoramento das candidaturas; o Justificativas aceitas pelo mercado em razão da falta de mão de obra qualificada na área.

2. Base legal e parecer técnico: o O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas declaração de cumprimento como requisito de habilitação. o Parecer 00345/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU: Estabelece que esforços comprovados por parte da empresa para cumprir as cotas de PCD são suficientes para atender aos requisitos legais, caso o não preenchimento decorra de fatores alheios à sua vontade.

3. Precedentes aplicáveis: o Jurisprudência do TST reconhece que a empresa não pode ser penalizada quando demonstra que envidou esforços razoáveis para cumprir as cotas, mas não logrou êxito por fatores de mercado (ex.: falta de profissionais disponíveis). o Acórdão nº 117/2024-TCU-Plenário: Considera que o agente público deve avaliar diligências e esforços antes de qualquer penalização ou desclassificação.

4. Do relatório do processo NUP 25000.034922/2024-27: O parecer consolidado no âmbito do Ministério da Saúde reconhece que, nos casos em que a empresa comprova esforços diligentes para cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, pode-se considerar a exigência atendida. Esse entendimento é corroborado pela AGU e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Portanto, a Climática Engenharia LTDA atende plenamente à exigência de cota de PCD, não havendo fundamento para alegação de falsa declaração.

IV.IV. DAS INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA CLIMÁTICA

Alegam erros insanáveis na planilha de custos apresentada pela Climática. Contudo:

1. Análise técnica válida: As planilhas foram analisadas pelo setor técnico da Administração, que não encontrou irregularidades graves que comprometessem a proposta.

2. Inexistência de “jogo de planilhas”: Todos os ajustes realizados estão de acordo com a legislação e as diretrizes do edital. Os ajustes foram realizados de acordo com os pedidos da administração.

Precedentes do TCU, como o Acórdão nº 2920/2017-Plenário, reforçam que inconsistências formais só podem ensejar desclassificação quando inviabilizam a análise objetiva da proposta, o que não ocorreu no caso em tela.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja negado o recebimento do recurso por ausência de legitimidade, em razão da falta de procuração

2. Caso não seja esse o entendimento de vossas senhorias, que seja recebido o presente recurso e no mérito negado provimento com a consequente manutenção da decisão que habilitou a Climática Engenharia LTDA no certame;

3. Que sejam reiterados os fundamentos da decisão da Comissão de Licitação, reafirmando a regularidade e a legalidade dos atos praticados.

Termos em que pede deferimento.

5. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Administração, por intermédio deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

5.2. É importante citar que o presente processo foi analisado pela Consultoria Jurídica e Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério que, por meio dos Pareceres n. 00120/2024/CGEN/SCGP/CGU/AGU (S#5647883) e n. 130/2024/MDS/AECI/CGCTL (S#5652679), apresentaram suas considerações em relação à contratação do presente objeto, não dispendo óbices para continuidade dos procedimentos, em observância às recomendações realizadas.

5.3. A licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, cumpridas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações públicas. Os atos praticados pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência.

5.4. O tema apresentado pela Recorrente recai sobre o cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,

atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho e erros de planilha.

5.5. Primeiramente, vale frisar que peça recursal foi recebida tempestivamente, tendo a empresa recorrente encaminhado a procuração via e-mail, conforme solicitado por esta Agente de contratação (SEI16230417 e 16230422), sanando portanto a inconsistência no pedido alegada pela recorrida.

5.6. Com relação à exigência de declaração para cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social no âmbito das licitações, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, registro que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho-TST tem considerado que não se pode punir uma empresa sem antes verificar se ela envida esforços para preencher a cota mínima exigida na legislação, afastando sua responsabilidade de contratar pessoas com deficiência em razão de motivos alheios à sua vontade. Corroborado do mesmo entendimento a Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - PFE-CADE, por meio do PARECER n. 00061/2024/CGMA/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI16260316). O referido documento também menciona o posicionamento da Coordenação Jurídica de Licitações da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Advocacia Geral da União, por meio do PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, o qual interpreta a exigência de "reserva de cargos" como "destinação" de cargos e não sua efetiva ocupação, cabendo sempre à empresa demonstrar que envida esforços para o cumprimento da lei.

5.7. Frente a isso, ressalto que, antes da aceitação e habilitação da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA no sistema, tendo realizada a consulta ao sítio da SIT/MTE e me deparado com a certidão expedida pelo órgão indicando que a empresa cumpria em número INFERIOR à legislação (SEI16141697), a empresa foi diligenciada durante a sessão do certame, a qual encaminhou documentação comprobatória (SEI16184310), demonstrando que envida esforços e que atualmente emprega 5 (cinco) funcionários na condição de PCD. Faço importante frisar que tal certidão é baseada no sistema eSocial, refletindo os dados declarados pelo próprio empregador, "não havendo validação por parte da Secretaria", conforme descrito no item 2 do documento. Transcrevo também o item 5 contido no documento: *5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.*

5.8. Nesse sentido, naquele momento, corroborando com o entendimento adotado pela Coordenação Jurídica de Licitações da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Advocacia Geral da União, seguido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - PFE-CADE, esta Agente de Contratação deu prosseguimento à aceitação e habilitação da recorrida no sistema, entendendo que ela comprovou que empreende esforços para o preenchimento dos cargos para PCD, que ela designa cargos para PCD, que ela emprega pessoas com deficiência no seu quadro de funcionários, que ela declarou no sistema que cumpre a legislação (SEI16040120), mas que por motivos alheios a sua vontade, não consegue preencher na totalidade ou em número superior o percentual exigido na Lei 8.213/1991, e que é "desprovida de legalidade a exigência pela Administração de certidão pelo MTE para fins de habilitação em procedimento licitatório".

5.9. Ressalto, que em consulta ao sítio da Secretaria de Inspeção do Trabalho

para emissão de certidão sobre autos de infração e notificações de débito (<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Entrar?ReturnUrl=%2FCertidao%2FEmitir>), logrei êxito na emissão da certidão (SEI16293747) com a informação positiva acerca de débitos decorrentes de autuações em face da empresa. O que demonstra que o fornecedor não omitiu a informação sobre o auto apresentado na diligência e que, a todo momento, demonstrou seus esforços em regularizar sua situação.

5.10. No entanto, após corridos os prazos para as razões de recurso e contrarrazões, esta Divisão de Licitações, por meio desta Agente de Contratação teve conhecimento, no dia 04/12/2024, do recente PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI 16260293), o qual procedeu com a "uniformização da jurisprudência administrativa em relação ao tema de interesse", qual seja: *Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade*. O Parecer conclui que:

56. Diante do exposto, opinamos que:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n° 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; (grifei)

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela; (grifei)

c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei n° 8.112/1990; e (grifei)

d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei n° 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (grifei)

5.11. Diante das conclusões do supracitado Parecer 60/2024, informo que a alínea "a" foi cumprida; quanto às alíneas "b" e "c", houve a relevância do documento de Recurso Administrativo encaminhado pelo licitante, informando sobre um auto de infração sofrido em 2022, o qual consta em fase recursal perante ao órgão fiscalizador; e, cumprindo o que determina a alínea "d", o licitante foi provocado a prestar a devida informação para prosseguimento do certame (SEI16260296). Registro que a recorrida encaminhou a documentação de recebimento do recurso impetrado (SEI16260301), o qual foi conhecido e encaminhado para decisão.

5.12. No entanto, a recomendação do parecer é de anulação ou suspensão do auto para prosseguimento da empresa no certame. Apesar de haver informado que o recurso administrativo teria sua "exigibilidade suspensa", em acordo com art. 60, da Lei 9.784/99, e seu parágrafo único, foi informado ao licitante que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo imediato, e que a empresa deveria buscar junto ao órgão fiscalizador a anulação ou suspensão do auto de infração para prosseguimento no certame (SEI16279413). Em resposta, a empresa encaminhou seus esclarecimentos e

considerações sobre o processo, alegando em síntese que:

Conforme informado anteriormente, esta empresa interpôs recurso administrativo junto ao órgão fiscalizador competente (MTE) contra o auto de infração em questão. Contudo, até o momento, não há decisão expressa sobre o efeito suspensivo do recurso nos autos administrativos.

Diante disso, e considerando os potenciais prejuízos advindos da manutenção do auto de infração sem análise conclusiva, ingressamos com ação judicial (Processo nº 1100285-61.2024.4.01.3400), atualmente conclusa para decisão, buscando liminar que atribua efeito suspensivo ao recurso.

(...)

A exigência imposta à empresa fere os princípios da moralidade e da competitividade ao criar barreiras injustificadas ao prosseguimento no certame. Ademais, questiona-se: caso a multa seja paga, a empresa estaria automaticamente habilitada? Tal exigência evidencia inconsistências que penalizam a empresa sem amparo normativo ou decisão administrativa/judicial que a justifique.

6. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, solicitamos que seja reconsiderada a exigência de vinculação do auto de infração ao processo licitatório, tendo em vista:

- A ausência de relação jurídica entre o auto de infração e o certame;
- O prazo irrazoável de tramitação do processo administrativo;
- A inexistência de previsão legal ou editalícia que justifique tal exigência;
- Os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Com isso, requer que seja a presente petição encaminhada para autoridade superior para análise e apreciação dos fundamentos apontados, bem como da validade da exigência imposta à licitante;

Reiteramos nosso compromisso com a legalidade e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou envio de documentação complementar que se faça necessária.

5.13. Diante dos esclarecimentos prestados, solicitei a empresa a decisão da liminar (SEI16288315), a qual foi enviada no prazo estimado, tendo sido indeferida sua causa (SEI 16288324).

5.14. Ante o exposto, resta claro que a exigência descrita na alínea "d" do Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU não pôde ser cumprida, apesar do esforços envidados pela empresa em enviar todas as documentações solicitadas. Quanto ao questionamento feito "Ademais, questiona-se: caso a multa seja paga, a empresa estaria automaticamente habilitada?", a resposta mais adequada seria "não", pois o pagamento da multa não retira ou exclui auto de infração aplicado em descumprimento à reserva de cargos exigida na legislação.

5.15. Portanto, sobre o recurso interposto pela recorrente a respeito do descumprimento da exigência de reserva de cargos pela recorrida, considerando o conhecimento do recente Parecer da DECOR/AGU divulgado em toda Administração Federal, o qual trouxe a uniformização do entendimento de seus órgãos internos para que, se autuado pela fiscalização trabalhista, o licitante deverá providenciar a anulação ou suspensão do auto para prosseguimento no certame; e considerando que tal exigência não foi cumprida pelo licitante, não será possível o seu prosseguimento no certame, cabendo, portanto, sua inabilitação com fulcro no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, e item 8.4 do edital.

5.16. Quanto aos outros itens evidenciados pela recorrente: CCT e contribuição ao SECONCI, e erros na planilha de custos, informo que o setor técnico demandante da contratação foi consultado, manifestando-se pelo atendimento pela recorrida aos

requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência e conformidade da proposta após os ajuste realizados em sede de diligência. Segue abaixo:

Apreciando o recurso Azambuja (SEI N° 16207284):

- Folha 16

" (...)

A CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) celebrada entre o sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e Sindicato da Construção Civil do DF, em sua Cláusula décima, prevê em linhas gerais a obrigatoriedade de contribuição ao SECONCI, determinando a todos os empregadores associados ou não ao Sinduscon_DF enviar ao SECONCI, por meio eletrônico até o quinto dia útil do mês seguinte, guia do FGTS digital juntamente com resumo geral da folha para fins de contribuição obrigatória.

(...)"

Registro que o serviço licitado refere-se a serviço comum de engenharia, conforme art. 6º, incisos XXI, a), da Lei nº 14.133/2021.

Não há a contratação de mão de obra residente (prestação de serviço eventual e técnica) e não há obrigatoriedade de apresentação de planilhas de postos de serviço.

Todas as planilhas de serviço foram publicadas, juntamente com o edital.

E não há no edital exigência de determinação de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), ou mesmo apresentação de documentação relacionada ao tema.

Tendo como base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderemos exigir documentação citada no recurso.

Neste sentido, entendemos que o questionamento foi devidamente elucidado.

- Folha 22

" (...)

Veja, Ilustre Comissão, as planilhas apresentadas pela empresa contêm erros significativos e insanáveis, deveras contraditórios, como a omissão de tributos obrigatórios (CPRB), além de informações em duplicidade, conflitantes entre si o que, conseqüentemente, afeta diretamente o valor GLOBAL OFERTADO PELA EMPRESA, demonstrando que a proposta NÃO É CRISTALINAMENTE A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)"

Dando importância ao elucidado foi encaminhado Ofício nº 5/2024/MDS/SE/SAA/CGLC/CCLIC/DILIC (SEI N° 16238166) a licitante, e em resposta a diligência a empresa CLIMÁTICA enviou os documentos (SEI N° 16248842).

Acerca da análise da planilha de formação de preços - ACESSIBILIDADE (ajuste):

a) analisando o arquivo: "Planilha - PE 90003 2024 - MDSA - CIDADANIA - CLIMÁTICA.AJUSTE BDI.xls"

Foram corrigidas as planilhas "BDI-SERVIÇOS" e "BDI-EQUIPAMENTOS"

Inseridos os valores de CPRB DE 4,50% no BDI.

E foi mantido o valor final R\$ 1.170.945,78 (um milhão, cento e setenta mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Acerca da análise da planilha de formação de preços - SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO (ajuste):

a) apreciando o arquivo: "Planilha - PE 90003 2024 - CI-MCIND-CLIMÁTICA.AJUSTE BDI.xls"

Foi corrigida a planilha "BDI-SERVIÇOS" e "BDI-EQUIPAMENTOS"

Inseridos os valores de CPRB DE 4,50% no BDI.

E foi mantido o valor final R\$ 4.500.047,76 (quatro milhões, quinhentos mil quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Neste sentido, entendemos que o questionamento foi devidamente elucidado.

Ante o exposto, e concluindo que a empresa classificada atende a todos os requisitos técnicos transcritos acima.

No tocante à verificação da consonância da proposta comercial (SEI nº. 16141697) e planilhas ajustadas (SEI nº. 16248842), apresentadas pela empresa classificada com o objeto do certame, e tendo como base o item 1 do Termo de Referência (SEI N° 15947895) - é possível concluir que a mesma está em conformidade com o que se pretende contratar.

5.17. Reforço que erros de planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, conforme item 7.10 do edital. Assim, em diligência realizada com a recorrida e devidamente publicada no sítio do órgão para conferir transparência ao processo (<https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/editais-abertos/editais-2024>), entende-se afastadas as razões recursais promovida pela recorrente quanto à exigência de contribuição ao SECONCI e erros na planilha.

5.18. Considerando o relatado, conclui-se que a participação da empresa Recorrida, CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, fere condição editalícia e legislação vigente que rege o assunto da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

5.19. Por fim, consoante ao verificado na análise das razões recursais, com base na recente recomendação da DECOR/CGU/AGU em seu Parecer, as alegações da Recorrente demonstraram a ocorrência de desobediência à exigência legal e dissonância com o instrumento convocatório, o que motiva a não manutenção da proposta da empresa Recorrida e sua consequente inabilitação do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, com base nos argumentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, conclui-se que a Recorrente possui razão parcial em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em sua peça recursal, sobre a exigência prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, e item 8.4 do edital, foram ratificados. Sendo assim, o Recurso Administrativo apresentado merece prosperar.

7. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

7.1. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade e seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração desta Agente de Contratação

e sua equipe de apoio, razão pela qual se ALTERA a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, por sua inabilitação.

7.2. Em atenção ao art. 165 § 2º da Lei 14.133/21, encaminham-se os autos à Autoridade Superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e, estando de acordo com o julgamento, o certame deverá ter sua fase de julgamento retornada para inabilitação da recorrida.

(assinado eletronicamente)
LÍVIA MARIA DUARTE ZANETTI
Agente de Contratação
Chefe da Divisão de Licitações

De acordo.

Encaminhe-se o presente documento ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos para conhecimento e envio à Subsecretaria de Assuntos Administrativos para análise e decisão do Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2024 - UASG 550025.

(assinatura eletrônica)
WAGNER FERREIRA MORAES
Coordenador de Compras e Licitações

De acordo.

Encaminhe-se a manifestação do Agente de Contratação à Subsecretaria de Assuntos Administrativos para análise e decisão do Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2024 - UASG 550025.

(assinatura eletrônica)
ANDERSON DIAS FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Licitações e Contratos Substituto

DECISÃO

À vista do que consta dos autos do pregão, e pelas razões e fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação no Julgamento do Recurso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.

Assim, **RATIFICO** o posicionamento do Agente de Contratação, conforme fundamentação exposta em seu julgamento.

Pelo exposto e em cumprimento ao que determina o artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/21, **retorna-se** a fase de julgamento do certame.

Restituo os autos à CCLIC/CGCL, para prosseguimento e adoção das demais providências cabíveis.

(assinatura eletrônica)
ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE
Subsecretária de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Maria Duarte Zanetti, Chefe de Divisão**, em 13/12/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Ferreira Moraes, Coordenador(a)**, em 13/12/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Dias Ferreira da Silva, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 13/12/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, Subsecretário(a)**, em 16/12/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 16226568 e o código CRC 5D840197.
